



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.988 - PE (2012/0182643-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE ARCOVERDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)
2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.988 - PE (2012/0182643-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE ARCOVERDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial ao entendimento de que a pretensão da recorrente está em confronto com o posicionamento da Primeira Seção desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema (incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias).

Sustenta a agravante, inicialmente, que a decisão atacada deve ser reconsiderada para determinar o sobrestamento do processo, uma vez que a matéria versada estaria submetida à sistemática do art. 543-C do CPC, ainda pendente de julgamento.

Aduz, no mérito, que "incide a contribuição previdenciária sobre o terço de férias do empregado vinculado ao RGPS, tendo em vista a natureza remuneratória do adicional, o qual não vem repor o patrimônio do empregado, mas sim aumentá-lo, daí o caráter remuneratório" (fl. 182e).

Defende, por fim, que este Superior Tribunal não pode afastar a incidência dos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 sem declarar a sua inconstitucionalidade, sob pena de contrariar a Súmula Vinculante 10/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.988 - PE (2012/0182643-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)
2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agrado regimental.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 173/174e):

Trata-se de agrado interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 78e):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES DE NATUREZA INDENIZATÓRIOS (TERÇO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO). VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório.

2. Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STF - AgRg-AI 727.958-7 - Rel. Min. Eros Grau - DJe 27.02.2009 - p. 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 107e).

Em seu especial (fls. 130/136e), aponta a recorrente violação aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC, 22 e 28, da Lei 8.212/91. Sustenta que "o terço de férias, por possuir natureza eminentemente salarial, integra a remuneração do empregado, e como tal deve sofrer a incidência da contribuição para a seguridade social" (fl. 134e).

Contrarrazões às fls. 148/153e e 167/168e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

Inicialmente, a leitura do acórdão recorrido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses da parte recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11).

No mérito, a pretensão recursal também não prospera, uma vez que conflitante com a jurisprudência sedimentada pela **Primeira Seção** desta Corte, alinhada, por sua vez, com o entendimento esposado pelo C. STF sobre a matéria. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre "o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria" (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09).

2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)

Logo, incidente, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ, igualmente aplicável à alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 40.817/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7/3/12).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

De início, cumpre enfatizar que "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12).

No mérito, as razões recursais não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado, assentado, por sua vez, em precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o entendimento manifestado nos julgados permanece atual no âmbito das Turmas de Direito Público do STJ. A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.283.418/PB, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 20/3/13)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.334.837/AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/12)

Por fim, relativamente à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), merece reprodução o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). "Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição." (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 5-9-97). (RE 460.971/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30/3/07)

Na mesma linha, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal frente a princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário" (EDcl no REsp 930.515/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18/10/07).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0182643-1

AgRg no
AREsp 223.988 / PE

Números Origem: 200983020010956 20098302001095601 488573

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE ARCOVERDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE ARCOVERDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.